



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356462

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0046260-04.2024.8.26.0000, da Comarca de Poá, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE POÁ, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE POÁ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram procedente o conflito. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente sem voto), TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO) E HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO).

São Paulo, 10 de abril de 2025.

SILVIA STERMAN

Relatora

Assinatura Eletrônica

Conflito de Competência Cível nº 0046260-04.2024.8.26.0000

Segredo de Justiça: NÃO

Suscitante: MM Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Poá

Suscitado: MM Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Poá

Interessados: Edp São Paulo Distribuição de Energia S/a. e Qualquer Outra Pessoa
Que Se Encontre No Local Objeto da Reintegração

Comarca: Poá - 2ª Vara Cível

Órgão Julgador: Câmara Especial

Voto nº: 13.751

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DISTRIBUIÇÃO POR REDIRECIONAMENTO. LIVRE REDISTRIBUIÇÃO. RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO AO QUAL DISTRIBUÍDO O FEITO POR REDIRECIONAMENTO.

I. Caso em exame

1. Conflito negativo de competência entre os MM. Juízes de Direito da 2ª Vara Cível (suscitante) e da 1ª Vara Cível (suscitado), ambos da Comarca de Poá, que recusam competência para o julgamento da ação de reintegração de posse proposta por EDP - S. P. D. E. S. A. contra “qualquer pessoa que se encontre no local da reintegração”.

II. Questão em discussão

2. Existência de conexão, continência ou risco de decisões conflitantes a justificar a reunião das demandas.

III. Razões de decidir

3. Pedidos das ações que se fundamentam nas mesmas circunstâncias;
4. Risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias;
5. Competência determinada pela prevenção.

IV. Dispositivo

6. Conflito de competência julgado procedente para declarar competente o I. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Poá (suscitado).

Dispositivos normativos citados: CPC/2015, art. 54, art. 55, caput, §§1º e 3º, art. 58, art. 59, art. 66, II.

Jurisprudência citada: TJSP; Conflito de competência cível nº 0021968-57.2021.8.26.0000; Relatora: Daniela Cilento Morsello; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de São Caetano do Sul - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2021

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de competência entre os MM. Juízes de Direito da 2ª Vara Cível (suscitante) e da 1ª Vara Cível (suscitado), ambos da Comarca de Poá, que recusam a competência para o julgamento da “ação de reintegração de posse” (processo nº 1004134-88.2024.8.26.0462) proposta por EDP - S. P. D. E. S. A. contra “qualquer pessoa que se encontre no local da reintegração”.

A ação foi distribuída por direcionamento aos autos de Reintegração de Posse nº 1004121-89.2024.8.26.0462, ao I. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Poá (suscitado), o qual determinou a livre redistribuição do feito, sob o fundamento de que não há conexão ou continência (fls. 396 dos autos principais).

Os autos foram redistribuídos ao I. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Poá (suscitante), que instaurou o presente incidente. Relatou que a área objeto da reintegração foi desapropriada em favor da concessionária autora para fim de prestação de serviço público (implantação de linha de transmissão de energia elétrica). Sustentou que, devido à magnitude da invasão e a proximidade dessas áreas, faz-se necessário o julgamento conjunto das demandas, a fim de evitar decisões contraditórias que possam gerar insegurança jurídica e dificultar a execução das determinações. Acrescentou que foram interpostas várias ações relativas a mesma área, segregadas por ruas, pela autora, sendo que tal divisão não altera o fato de que o objeto das ações é essencialmente o mesmo, tratando-se de ocupação contínua e interligada. Pontuou que o cumprimento de eventual ordem de reintegração teria que observar o contexto global, o que demanda análise em conjunto (fls. 400/73 dos autos principais).

Designou-se o I. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Poá (suscitante) para apreciação de eventuais medidas urgentes (fls. 05/07).

A D. Procuradoria Geral de Justiça deixou de se manifestar quanto ao mérito, sob o fundamento de não se tratar de hipótese de intervenção do

Ministério Público (fls. 13/15).

É o relatório.

Conhece-se do conflito, nos termos do artigo 66, II, do Código de Processo Civil - CPC, porquanto ambos os Juízos recusam a competência para julgar a ação.

A competência é do I. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Poá (suscitado), conforme será demonstrado.

É certo que a competência de natureza relativa poderá ser modificada pela conexão, consoante dispõe o art. 54 do CPC.

Nesse passo, a conexão ocorre quando duas ou mais ações possuem em comum o pedido ou a causa de pedir, nos termos do artigo 55, *caput*, do CPC. Identificada a conexão, o §1º do referido dispositivo legal sugere a reunião das demandas para decisão conjunta, salvo se uma delas houver sido sentenciada.

Além disso, o §3º do art. 55 do CPC prevê a hipótese de reunião de processos, mesmo não conexos, quando existir risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias se forem decididos separadamente por diferentes juízos.

Na origem, verifica-se que a ação de nº 1004134-88.2024.8.26.0462 foi distribuída, por direcionamento à ação de Reintegração de Posse nº 1004121-89.2024.8.26.0462, ao I. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Poá (suscitado), o qual determinou a livre redistribuição do feito.

Na ação de nº 1004134-88.2024.8.26.0462, a autora, EDP - S. P. D. E. S. A., concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, relatou que adquiriu a posse e domínio de áreas de terra situadas no município de Poá para a implantação da Linha de Transmissão Nordeste – VI Olívia, empreendimento considerado essencial para o sistema elétrico da região. Alegou a necessidade de manutenção da área de segurança livre de construções. Informou que, durante

fiscalização realizada em setembro de 2023, foi constatada invasão de grande porte na área, localizada na Rua Deputado Cunha Bueno, bairro Cidade Kemel. Requereu a desocupação e demolição das construções irregulares, bem como a reintegração da posse da área objeto da ação.

Por sua vez, a ação de nº 1004121-89.2024.8.26.0462, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Poá, versa sobre reintegração de área ocupada por populares que havia sido adquirida pela autora EDP - S. P. D. E. S. A. naquele município para manutenção da rede de energia elétrica.

Nota-se que ambos os feitos concernem à ocupação de grande porte que acontece em uma área contínua no município de Poá, na qual há linhas de transmissão de energia. Em que pese a existência de ruas, avenidas e diferentes torres na região ocupada, trata-se de uma mesma grande área, cuja posse é reivindicada pela autora.

Sendo assim, vislumbra-se potencial risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias na medida em que os pedidos das ações se fundamentam nas mesmas circunstâncias.

Portanto, de rigor a reunião das ações para julgamento conjunto, visto que nenhuma foi sentenciada, em atenção ao contido no §1º, do art. 55, do CPC.

Por fim, cumpre ressaltar a competência será determinada pela prevenção, nos termos dos artigos 58 e 59 do CPC.

Nesse sentido, há precedente desta C. Câmara Especial:

*CONFLITO NEGATIVO DE
COMPETÊNCIA. AÇÃO DE
REINTEGRAÇÃO DE POSSE PROPOSTA
PELO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO
DO SUL. INVASÃO DE BEM PÚBLICO.
OCUPAÇÃO DO "CLUBE FUNDAÇÃO".
PRECEDENTES. DEMANDAS DA
MESMA NATUREZA EM TRÂMITE
PERANTE OUTRO JUÍZO. PREVENÇÃO.
Demanda livremente distribuída ao Juízo
da 4ª Vara Cível da Comarca de São
Caetano do Sul. Determinação de
redistribuição dos autos ao juízo da 2ª*

Vara Cível da mesma Comarca, onde tramitam anteriores demandas de reintegração de posse propostas por particular e tutela cautelar antecedente proposta pela Defensoria Pública. Cabimento. Invasão do bem público que decorreu de decisões liminares proferidas nos autos das ações em trâmite perante a 2ª Vara Cível. Entrelaçamento dos fatos descritos nas demandas, que já são de pleno conhecimento do Juízo Suscitante e recomendam a reunião dos processos. Distribuição por dependência que também se justifica, inclusive, em prestígio ao princípio da eficiência e economia processual. Conflito conhecido. Competência do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul (TJSP; Conflito de competência cível número 0021968-57.2021.8.26.0000; Relatora: Daniela Cilento Morsello; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de São Caetano do Sul - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2021).

Ante o exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o Conflito de Competência e declara-se competente para conhecer e julgar a ação de nº 1004134-88.2024.8.26.0462 o I. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Poá, ora suscitado.

SILVIA STERMAN

Relatora

Assinatura Eletrônica